



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

115

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 01.07.1996
C	Rubrica

Processo n.º 10480.014996/92-11

Sessão de : 24 de agosto de 1995
Recurso n.º: 97.915
Recorrente: USINA SÃO JOSÉ S/A
Recorrida: DRF em Recife - PE

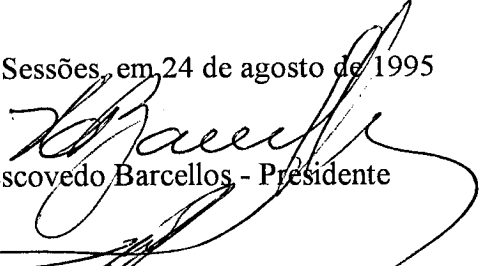
Acórdão n.º 202-08.015

ITR - LANÇAMENTO IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE. - JUROS E MULTA DE MORA - Incabível a exigência da multa de mora (20%) se o lançamento foi impugnado dentro do prazo legal (art. 33, Decreto nº 72.103/73). Quanto aos juros de mora, sempre são devidos, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de impugnação (art. 5º, Decreto Lei. n. 1.736/79). **Recurso provido em parte**

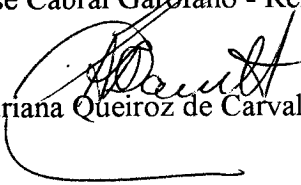
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por USINA SÃO JOSÉ S/A .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa aplicada.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.014996/92-11
Recurso n.º: 97.915
Acórdão n.º: 202-08.015
Recorrente: USINA SÃO JOSÉ S/A

RELATÓRIO

O objeto deste recurso voluntário é a Decisão n. 867/93, proferida pelo Serviço de Tributação da DRF/Recife-PE, que recebeu a seguinte ementa:

" A efetiva comprovação da inexistência de débitos anteriores alegada pela defesa autoriza a reemissão da notificação, reconhecendo a redução do imposto pleiteada.

A isenção da Contribuição Parafiscal não é concedida para imóveis com Grau de Utilização da Terra (GUT) ou Grau de Eficiência de Exploração (GEE) inferiores aos limites necessárias para o seu enquadramento como Empresa Rural."

Em suas razões de recurso (fls.23/25) insurge-se contra a Intimação de fls. 19, da qual consta o valor do ITR/92 remanescente --- Notificação reemitida com concessão das reduções legais, após reconhecido erro no processamento das informações da DP --- acrescido de multa de mora (20%) e juros de mora (1% a.m.).

Entende que se reaberto novo prazo para pagamento, a nova data passou a ser o vencimento efetivo. A concessão do prazo decorre do disposto no artigo 151, III, do CTN, que suspende a exigência do crédito tributário, pela impugnação.

Às fls. 34 junta cópia do DARF, recolhido em 29.12.94, relativo ao lançamento reemitido, sem as parcelas relativas a multa e juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.014996/92-11

Acórdão n.º 202-08.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O que resta sob discussão neste apelo é tão-somente as exigências relativas aos juros de mora e multa integrantes da Notificação de lançamento do ITR/92, após reconhecido o direito do contribuinte às reduções legais.

Para os juros de mora, não tenho notícia de termo de lei que os dispense, que por serem acessórios de tributo devem seguir o principal corrigido monetariamente, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Muito pelo contrário, o comando ínsito da norma integrante do artigo 59 da Lei nr. 8.383, de 30.12.91, impõe que tal exigência deve incidir sobre todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem qualquer exclusão ou especialização para o ITR.

Só seria o caso de dispensa dos juros de mora na ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 100 do Código Tributário Nacional - CTN, disposta em seu parágrafo único, o que, comprovadamente, não é o caso aqui sob discussão.

A incidência de juros de mora está prevista no artigo 161 do CTN. Profira-se, outrossim, que os tributos e as contribuições administrados pela Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos a juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

É de se esclarecer, ainda, que os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, como alerta o artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.736/79. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade por esses juros (art. 9º, § 4º da Lei n. 6.830/80).

Por fim, são eles cabíveis durante o período em que o crédito tributário tiver sua exibibilidade suspensa, por força de petição impugnativa oferecida pelo contribuinte.

Quanto à aplicação da penalidade (multa de mora) sobre o tributo atualizado monetariamente, diz o Decreto nr. 72.106/73:

" Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.014996/92-11

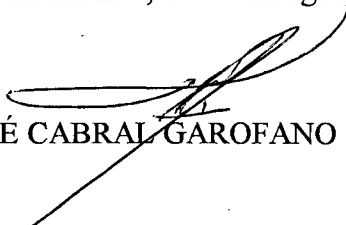
Acórdão n.º 202-08.015

Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos."

Julgo não haver dúvida sobre a interpretação do dispositivo transcrito, porquanto o texto legal, por si só, já exclui a imposição da multa se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento da obrigação tributária. Também desconheço norma que tenha alterado o dispositivo, bem como não é praxe das repartições fiscais exigirem a penalidade nestes casos, por respeito à legislação de regência.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da Intimação de fls.22, a parcela relativa à multa de mora.

Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1995.


JOSÉ CABRAL GAROFANO